



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

PROCESSO Nº: 00600-00001273/2020-55-e

JURISDICIONADAS: Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal – SES/DF

ASSUNTO: Representação

EMENTA: Representação nº 20/2020-CF. Estado de Emergência na Saúde do DF desde 2019. Pandemia provocada pelo novo coronavírus (Covid-19). Contratação emergencial, por dispensa de licitação, dos serviços de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena Bsb).

Nesta fase: exame de admissibilidade. Unidade Técnica manifesta-se pelo não conhecimento, uma vez que não foi atendido o inciso III, §2º do art. 230 do RI/TCDF.

Voto divergente. Conhecimento da representação e oitiva da SES/DF no prazo de 5 dias, na forma do art. 277, §3º do Regimento Interno.

Versam os autos acerca da Representação nº 20/2020 – CF, oferecida pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, bem como de outros expedientes juntados aos autos, relatando possíveis irregularidades na contratação emergencial, por dispensa de licitação, dos serviços de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Nacional Mané Garrincha (Arena Bsb), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

O Corpo Técnico, em síntese, mediante a Informação nº 41/2020 – DIASP3 (peça 16), expõe o teor da Representação e dos documentos juntados aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

autos, nos seguintes termos:

2. A Representação que inaugurou estes autos é originária do Ministério Público junto ao TCDF - MPJTCDF (Peça 3, e-doc E631F589). Na sequência, foram juntados os expedientes relacionados com a temática, razão pela qual constam do mesmo Processo:

- Ofício nº 113/2020-GAB Dep. Leandro Grass (Peça 4, e-doc 11F47142);
- cópia do Processo nº 00060.00137001/2020-47 (Peça 5, e-doc 14A4365C);
- Informação nº 38/2020-GPCF (Peça 6, e-doc A3B9F758);
- Ofício nº 179/2020-GPCF (Peça 10, e-doc 577C1F30);
- Ofício nº 148/2020-GPCF (Peça 12, e-doc 9F82BE18); e
- Ofício nº 202/2020-GPCF (Peça 15, e-doc DFFAC4CB).

3. A seguir, abordaremos as informações trazidas pelos documentos antes mencionados, para, então, examinar a admissibilidade da Representação nº 20/2020-CF, conforme modelo padronizado por esta Corte de Contas.

I. OFÍCIO Nº 113/2020-GAB Dep. Leandro Grass

4. Por meio do referido expediente, o nobre Deputado noticia ao Procurador-Geral do MPJTCDF a publicação no DODF (05/05/2020) de extrato de contratação direta da empresa Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda., cujo valor é de quase R\$ 80 milhões, e que tem como Representante o Sr. Ramilo Bulcão Bringel.

5. Traz informação jornalística acerca da possível inidoneidade do Representante legal da empresa contratada, bem como dúvidas quanto à transparência e competitividade do certame e sobre detalhes da contratação que deveriam ficar mais evidentes.

II. INFORMAÇÃO Nº 38/2020-GPCF

6. Após a juntada aos autos de cópia do Processo nº 00060.00137001/2020-47, o Gabinete da Segunda Procuradoria do MPJTCDF elaborou a mencionada Informação, que traz como principais aspectos:

- a contratação, pelo período de seis meses, envolve a gestão integrada de 173 leitos de enfermagem adulto sem suporte de oxigenoterapia, 20 leitos de suporte avançado e 4 leitos de emergência (sala vermelha);
- a proposta da empresa vencedora foi a única acostada aos autos;
- de acordo com o valor proposto, o valor médio da diária do leito sairá por R\$ 2.240,55, independente do grau de complexidade. De acordo com a Subsecretaria de Administração Geral – SUAG, o valor da diária de um leito de internação, na SES/DF,



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

varia de R\$ 1.047,07 a R\$ 2.581,51. Ressalta que ao final do contrato os bens relacionados no Anexo I serão incorporados ao patrimônio da Secretaria;

- a contratante é responsável pelo fornecimento de exames laboratoriais e complementares, serviços de hotelaria, de segurança patrimonial, reesterilização de materiais, energia elétrica, gases medicinais e água, arcando com o consumo desses itens;*
- uma vez que a contratação ocorreu por preço global, possível acréscimo de leitos ocorrerá pelo mesmo valor monetário, independente da complexidade do leito;*
- foi realizado o Termo de Cooperação Técnica nº 05/2020-SES/DF4, que dispõe sobre a cessão de uso do espaço e das instalações, de maneira gratuita e por meio de comodato; e*
- está em vigência o Contrato nº 67/2020, celebrado no valor de R\$ 5.092.313,27, com a empresa Contarpp Engenharia Ltda., empresa especializada em construção civil, para adequar o Estádio Mané Garrincha a implementar o ajuste procedido com o Hospital Serviços de Assistência Social sem Alojamento Ltda. No âmbito deste Tribunal está em trâmite o Processo nº 674/2020, que versa sobre representação de empresa contra o Contrato nº 67/2020.*

III. OFÍCIOS Nºs 148, 179 e 202/2020-GPCF

7. Por meio do primeiro Ofício, a digna Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira noticia ter recebido denúncia de que estariam ocorrendo irregularidades na execução do Processo nº 00060-00137001/2020-47, sem especificar quais seriam essas irregularidades.

8. O segundo, que visa aditar o primeiro, informa notícia jornalística veiculada na Internet, que apenas comunica a assinatura do contrato destinado a gerir o Hospital de Campanha montado na Arena BSB.

9. O último, traz, mais uma vez, notícia divulgada pela imprensa, dessa vez acerca da inidoneidade do responsável pela empresa contratada para gerir o mencionado Hospital de Campanha.

Teor da Representação:

10. Trata-se de representação, com pedido de cautelar, acerca da contratação emergencial, por dispensa de licitação, de serviço de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

11. Após citar o encaminhamento dos referidos expedientes e discorrer, de forma breve, sobre o objeto do certame, a Procuradora passa a tratar de sua demanda.

12. Relembra que consta dos autos apenas a proposta da empresa vencedora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

13. Informa que, tendo como fundamento o art. 4º da Lei nº 13.979/2020, o certame prevê a possibilidade de aditamento em 50% do contrato inicial. Por outro lado, a despeito de o certame ser por preço global, não foi identificado o valor dos leitos em função das diferentes complexidades. Assim, possíveis aditamentos podem não conferir a devida economicidade à contratação.

14. A Representante destacou não haver quantificação para a equipe médica e de enfermagem, fazendo-se menção apenas às RDCs nos 07/2010 e 26/2012, da Agência Nacional de Vigilância Sanitária – Anvisa.

15. Após transcrever o extrato do Contrato nº 69/2020, publicado no DODF de 05/08/2020, citar a celebração do Termo de Cooperação Técnica nº 05/2020 e do Contrato nº 67/2020, transcreve trecho do Ofício nº 113/2020, do Dep. Distrital Leandro Grass, já mencionado nesta Instrução.

16. Informa que se encontram presentes os princípios da fumaça do bom direito e do perigo da demora, e requer:

a) que a Representação seja recebida, autuada e distribuída ao Relator;

b) que seja determinado ao Governo do DF que:

I) em 24 horas informe (disponibilize acesso) o número de todos os processos relacionados à contratação em exame, inclusive de eventuais propostas de empresas participantes, bem assim para a formação do preço;

II) em 48 horas manifeste-se a respeito da Representação, informando ainda, a quantidade precisa de leitos de UTI (rede pública e privada contratada) e dos que não são de UTI, com indicação dos locais em que se encontram;

c) que os autos retornem ao Plenário, no prazo máximo de 5 dias úteis, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere, cautelarmente, sobre a suspensão do ajuste (Precedente RE 1236731-STF);

Da análise que lhe incumbe, aponta as seguintes considerações:

17. Estes autos destinam-se ao exame de contratação emergencial, por dispensa de licitação, de serviço de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Mané Garrincha (Arena BSB), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

18. Para tanto, a Representação ora examinada absorve os elementos dispostos nos outros expedientes juntados ao presente Processo.

19. De antemão, observa-se que a Representação atende os requisitos de admissibilidade dispostos nos itens I, II e IV do art. 230 do RI/TCDF, cabendo apenas avaliação quanto ao inciso III (apresentação dos indícios de irregularidades ou ilegalidades correspondentes), como será visto adiante.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

20. *Em linhas gerais, de acordo com as informações trazidas aos autos, foram identificados os seguintes indícios de irregularidade no ajuste em questão (Contrato nº 69/2020):*

- a) inidoneidade do Representante da empresa contratada;*
- b) o certame teria recebido apenas a proposta da empresa vencedora;*
- c) valores dos leitos não especificados de acordo com o grau de complexidade, podendo comprometer a economicidade da contratação, no caso de futuros aditivos; e*
- d) falta de detalhamento do quantitativo de pessoal a ser alocado para a prestação dos serviços médicos.*

21. Passamos a discorrer sobre esses indícios, não com o objetivo de analisá-los, mas para verificar, de forma breve, o cumprimento do requisito de admissibilidade. Ao final, concluiremos sobre o posicionamento a ser proposto.

a - Inidoneidade do Representante da empresa contratada

22. Esse indício encontra subsídio em notícia divulgada pela imprensa, dando conta que o sócio-administrador da empresa teria seu nome vinculado a acusação de peculato e organização criminosa, por suposto dano causado aos recursos públicos da saúde do Estado do Amazonas. Por outro lado, a própria notícia não indica impedimento em nome da empresa contratada, confirmada na página 12 da Informação nº 38/2020-GPCF (e-doc A3B9F758).

b - o certame teria recebido apenas a proposta da empresa vencedora

23. Mais uma vez, é apresentada uma circunstância, que, por si só não representa uma irregularidade, sobretudo nas ações relacionadas com o combate à Covid-19, reguladas pela Lei Federal nº 13.979/2020.

c - valores dos leitos não especificados de acordo com o grau de complexidade, podendo comprometer a economicidade da contratação, no caso de futuros aditivos

24. O Projeto Básico simplificado (fls. 70/85 do e-doc 14A4365C), elaborado pela SES/DF, define o “menor preço global” como critério de aceitabilidade de preço. Ademais, embora a convocação das empresas para participar do certame (fls. 91/94 do e-doc 14A4365C) exija o preço unitário de cada item, a Secretaria aglutinou toda a contratação em um único item.

25. Na situação ora relatada, alguns aspectos devem ser observados: i) não houve um descumprimento direto da norma, uma vez que foram estabelecidos critérios de aceitabilidade para o preço global e unitário (inciso X, art. 40, da Lei nº 8.666/93); ii) o estado de pandemia trouxe uma série de excepcionalidades, configurada na Lei Federal nº 13.979/2020; e iii) enquanto não for



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

realizado aditivo ao ajuste, sob esse contexto, não há que se falar em comprometimento da economicidade do Contrato.

d - falta de detalhamento do quantitativo de pessoal a ser alocado para a prestação dos serviços médicos

26. A análise desse ponto também envolve possível falha relacionada à transparência da contratação. Contudo, o fato de o Projeto Básico do certame relacionar os normativos que regulam a mão-de-obra necessária para atuação nos leitos de internação (RDCs nos 07/2010 e 26/2012, da Anvisa), a princípio, supre a falha apontada.

POSICIONAMENTO

27. Tendo em vista a análise precedente, o requisito disposto no inciso III do art. 230 do RI/TCDF não foi atendido, dessa forma, propomos que a Representação não seja conhecida pelo Tribunal.

28. No entanto, se o Tribunal entender prudente apurar as questões representadas, sugerimos que a Representação seja parcialmente conhecida e autorizado o registro dos fatos apontados nos assentamentos da Unidade Técnica, a fim de subsidiar futuras fiscalizações, conforme o Plano de Ação aprovado pela Resolução-TCDF10 nº 333/2020.

29. Ressalta-se que, dada a materialidade envolvida na contratação (cerca de R\$ 80 milhões), o objeto destes autos será considerado como uma das prioridades para fiscalização do Tribunal, no que cabe aos gastos relacionados com o enfrentamento da Covid-19.

30. Assim, para ambas as possibilidades suscitadas, entendemos não ser necessária a apresentação de esclarecimentos por parte da Jurisdicionada (§ 7º do art. 230 do RI/TCDF), nem deliberação do Relator quanto à cautelar pleiteada (art. 277 do RI/TCDF).

31. Registre-se, por fim, que tramita nesta Corte o Processo nº 674/2020, que examina contratação de empresa especializada em construção civil, para permitir que o Estádio Mané Garrincha esteja em condições de implementar a gestão objeto destes autos.

(Grifos postos)

Nessa toada, e considerando a ausência do requisito de admissibilidade previsto no inciso III, §2º do art. 230, do RI/TCDF (indício concernente à irregularidade ou ilegalidade), sugere o não conhecimento da Representação.

Contudo, em alternativa, sugere o conhecimento parcial da Representação e autorização do registro dos fatos apontados nos assentamentos da Unidade Técnica, a fim de subsidiar futuras fiscalizações, conforme o Plano de Ação aprovado pela Resolução TCDF nº 333/2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

O processo já se encontrava em meu gabinete quando adentrou nova documentação proveniente do Ministério Público que atua junto à Corte (peça nº 19, e-doc B0E5A380), por meio do qual informa que a imprensa noticiou denúncias acerca das más condições de funcionamento do Hospital de Campanha, situação que entende reforçar os termos da representação inicial.

É o relatório.

V O T O

Cuidam os autos, como relatado, acerca da Representação nº 20/2020 – CF, oferecida pela Procuradora Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira, e de outros expedientes juntados aos autos, relatando possíveis irregularidades na contratação emergencial, por dispensa de licitação, dos serviços de gestão para o Hospital de Campanha localizado no Estádio Nacional Mané Garrincha (Arena Bsb), destinado ao tratamento de pacientes acometidos pelo novo coronavírus (Covid-19).

Em síntese, o *Parquet* solicitou que fosse determinado ao Governo do Distrito Federal que:

I – em 24 horas informe (disponibilize acesso) o número de todos os processos relacionado à contratação em exame, inclusive de eventuais propostas de empresas participantes, bem assim para a formação do preço;

II – em 48 horas manifeste-se a respeito da Representação, informando ainda, a quantidade precisa de leitos de UTI (rede pública e privada contratada) e dos que não são de UTI, com indicação dos locais em que se encontram;

Ainda em sede cautelar, também pleiteia ao Tribunal:

III – que os autos retornem ao Plenário, no prazo máximo de 5 dias



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

úteis, para que, com ou sem resposta, a Corte delibere, cautelarmente, sobre a suspensão do ajuste (Precedente RE 1236731-STF).

Verifico que a Representação é o instrumento adequado ao conhecimento, por parte desta Corte, de irregularidades, ilegalidades ou abusos havidos no exercício da administração contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos órgãos jurisdicionados mediante ajustes de qualquer natureza, conforme preconizado pelo artigo 230 do RI/TCDF.

Ainda que o Corpo Técnico entenda inexistentes os indícios de irregularidades ou ilegalidades correspondentes, considero pertinente o conhecimento da representação e a oitiva da Secretaria de Saúde, de forma a esclarecer os fatos apontados na exordial, mormente diante da relevância das dúvidas suscitadas, da falta de acesso aos autos que tratam da dispensa de licitação e dos recentes fatos noticiados acerca de operações policiais em torno do tema.

Consoante debate em Plenário, ainda que esta Corte tenha trilhado em outros feitos caminhos diversos, conhecendo da representação, mas deixando a fiscalização para momento futuro, tendo em vista o singular momento de pandemia e as dificuldades de realização de um acompanhamento geral e sistêmico por parte do controle externo sem que isso represente obstáculo ao desenvolvimento das atividades pelo gestor, cada feito deverá ser analisado dentro de sua especificidade e relevância.

Ademais, imprescindível destacar que a contratação em questão, dada sua materialidade (cerca de R\$ 80 milhões), já seria matéria prioritariamente acompanhada pela Corte, como mencionado na instrução, sendo, portanto, oportuno que se antecipe tal atuação em busca de efetividade e mitigação de possíveis prejuízos ao interesse público.

Nesse espeque, entendo que este Tribunal deve conhecer da Representação nº 20/2020-CF e determinar à Secretaria de Saúde que, no prazo de



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

5 (cinco) dias, apresente os esclarecimentos acerca dos pontos suscitados na exordial, **sem embargo de ainda determinar a tramitação do feito no âmbito do Tribunal em caráter de urgência**.

Ademais, ainda primando pela celeridade de tramitação do feito, importante que se autorize, desde já, a realização de inspeção que se faça porventura necessária.

Ante o exposto, **VOTO** por que este egrégio Plenário:

- I. conheça da Representação nº 20/2020-CF (Peça 3), ante o preenchimento dos requisitos de admissibilidade dispostos no art. 230, §2º, do Regimento Interno do TCDF, determinando-se, com fulcro no art. 277, §3º, do mesmo regulamento, que a Secretaria de Estado de Saúde do Distrito Federal, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente esclarecimentos acerca dos fatos suscitados na exordial;
- II. determine a tramitação do feito em caráter de urgência no âmbito desta Corte;
- III. autorize, desde já, a realização de inspeção que porventura se faça necessária;
- IV. dê ciência do presente *decisum* à signatária da exordial e à jurisdicionada, disponibilizando o acesso às peças processuais necessárias ao cumprimento do subitem I supra;
- V. autorize o retorno dos autos à Seasp/TCDF, para a adoção das providências devidas.

Brasília, em 27 de maio de 2020.



TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Conselheiro Manoel de Andrade

MANOEL DE ANDRADE
Relator